



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_/2021

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**

**Ver. VENÂNCIO  
PSDB**

**EMENTA:** *Institui a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina-PI, a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde nas escolas de ensino básico e fundamental da rede pública do município, com o objetivo de propiciar à criança e ao adolescente, informações relativas às atividades esportivas, alimentação saudável, obesidade.

**Art. 2º.** São objetivos da Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde:

- I – Possibilitar as crianças e adolescentes matriculados na rede municipal do ensino básico e fundamental, informações sobre como adquirir um estilo de vida saudável;
- II – Fomentar a cidadania e possibilitar a inclusão social;
- III – Reduzir a médio e longo prazo o número de jovens acometidos por doenças relacionadas ao sedentarismo, a alimentação inadequada e doenças cardiovasculares.

**Art. 3º.** Para efetivação dos objetivos elencados no artigo 2º, cabe ao Poder Executivo:

- I – Disponibilizar equipes de profissionais de saúde, compostas por médicos, nutricionistas e psicólogos, integrantes das unidades básicas de saúde - UBS do município, para cada seis meses se deslocarem às unidades de ensino público municipal e realizar palestras e consultas informativas relativas às questões do artigo 1º;
- II – Estabelecer parcerias privadas de atenção à saúde, a fim de possibilitar a efetiva implantação dessa Política;
- III – Disponibilizar materiais impressos e/ou audiovisuais para realização das atividades;
- IV - Proporcionar espaços propícios para a atenção à saúde juvenil, nas unidades municipais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 26 de outubro de 2021.

**Ver. VENÂNCIO  
PSDB**



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva levar às unidades de ensino do Município equipes de saúde para informar e esclarecer as crianças e adolescentes sobre como adquirir uma vida saudável.

Cada vez mais cresce o número de crianças e jovens obesos e acometidos por doenças relacionadas a alimentação inadequada, sedentarismo ou doenças cardiovasculares. E a falta de informação é o maior entrave para o aumento desses casos.

A competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII) e dos Municípios (CF, art. 30, II) e, sem dúvidas, é interesse local prezar pela saúde da população em geral, principalmente as crianças e jovens que não possuem tanto acesso a informação.

Dessa forma, por se tratar de tema de interesse público, é que submetemos o referido Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, para a respectiva deliberação e aprovação.

**Ver. VENÂNCIO**  
**PSDB**